Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

INDICAÇAO COM ANTEPROJETO DE LEI N° 03/21

****

Encaminha Projeto de Lei que "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 106 E SUPRIME PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 108 DA LEI N° 3.040 de 27 DE SETEMBRO DE 1.993 que "DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI".

Senhor Presidente:

Respeitadas as formalidades de estilo, por intermédio de Vossa Excelência, INDICAMOS ao Senhor Prefeito Municipal a elaboração de Projeto de Lei que "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 106 E SUPRIME PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 108 DA LEI N° 3.040 de 27 DE SETEMBRO DE 1.993 que "DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI", nos moldes do PROJETO (anexo), visto que pela sua natureza a elaboração desta Lei é de competência exclusiva de Vossa Excelência.

Considerando que a presente INDICAÇÃO COM ANTEPROJETO DE LEI, está vinculado a LEI N° 3 .040 de 27 DE SETEMBRO DE 1.993 que "DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI";

Considerando que este benefício é inerente a categoria dos servidores públicos e que o gozo somente é possível em sua integralidade;

Considerando que existe a vedação de acumulação de licenças-prêmios, fato este que por inúmeras vezes tem causado transtorno ao bom funcionamento da administração, face a mesma não contar com número de servidores aptos a substituição do então afastado;

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2853/2021
Data: 01/09/2021 - Horário: 08:09
Legislativo - INDAP 3/2021

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
CESAR PANTAROTTO JUNIOR
Assinado em:
30/08/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Considerando por último que a administração pública deve pautar-se pela eficiência dos seus serviços e pelo respeito ao direito dos seus servidores;

Considerando que o Projeto de Lei que ora apresentamos à análise criteriosa de Vossa Excelência, visa dar tratamento igual aos iguais, para tanto necessário se faz dar nova redação ao Artigo 106 e suprimir o parágrafo único do Artigo 108 da citada Lei, de forma a possibilitar um melhor desempenho nas atividades laborais da administração pública municipal.

Consideramos ser justa e administrativamente relevante a proposição ora apresentada, rogamos que Vossa Excelência seja sensível a reivindicação, encaminhando para esta Casa Legislativa Projeto de Lei neste sentido.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 30 de agosto de 2021.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
CESAR PANTAROTTO JUNIOR
Assinado em:
30/08/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

CESAR PANTAROTTO JUNIOR;
VEREADOR.

PROJETO DE LEI Nº
****

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 106 E SUPRIME PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 108 DA LEI Nº 3.040 de 27 DE SETEMBRO DE 1.993 que "DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI".

Eu, LEANDRO MAFFEIS MILANI, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei.

ART. 1º. Passa a ter a seguinte redação o artigo 106 e fica suprimido o parágrafo único do artigo 108 da LEI Nº 3.040 de 27 DE SETEMBRO DE 1.993 que "DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI".

"Art. 106 - Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de trinta dias, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, podendo ser fracionada em dois períodos desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos, vedando-se a acumulação de mais de duas licenças prêmios.

ART. 108...

Parágrafo-único- Suprimido.

ART. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO MAFFEIS MILANI,
Prefeito Municipal.

ART. 105 - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço público.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, - incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - A licença, a que se refere este artigo, será concedida nos termos dos artigos 88 a 93, - deste Estatuto.

§ 3º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA-PRÊMIO

ART. 106 - Ao funcionário que requerer - será concedida licença-prêmio de trinta dias consecutivos com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio- ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º - A licença- prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, - por mais de dois anos de efetivo exercício no cargo.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município sob o regime estatutário, será contado para efeito de licença-prêmio.

ART. 107 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, hou-

(hou-)ver:

I - sofrido pena de advertência ou suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de quinze dias, consecutivos ou alternados;

III - tirado licença médica superior a noventa dias consecutivos ou alternados;

IV - faltado ao serviço, justificadamente por mais de sessenta dias consecutivos ou alternados;

V - se licenciado do serviço público para concorrer a mandato eletivo ou mandato classista;

VI - sido condenado a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

VII - se licenciado para tratar de interesses particulares;

VIII - se licenciado por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

IX - se licenciado para o exercício de mandato eletivo.

ART. 108 - A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou pelos dirigentes de autarquias e fundações públicas.

Parágrafo Único - É vedada a acumulação de licenças-prêmio.

ART. 109 - A autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidirá dentro dos seis meses seguin-

(seguin-)tes à aquisição de licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão.

ART. 110 - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão de licença-prêmio.

ART. 111 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação daquele ate que a deferiu.

ART. 112 - O funcionário poderá optar - por receber, em dinheiro, metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer no prazo de até trinta - dias antes do início da fruição da licença.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ART. 113 - O funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos.

§ 1º - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar,- em exercício, a concessão da licença.

ART. 114 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo, nem ao que estiver em estágio probatório.

ART. 115 - A autoridade que houver con-